



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375860-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JANAICA ANGELICA GIANINI ROSSATO, é agravado ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59722

Agravo de Instrumento nº 2375860-60.2024.8.26.0000

Comarca: Santo André

Juiz de 1ª Instância: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Agravante: Janaica Angelica Gianini Rossato

Agravado: Associação Petrobras de Saúde - Aps

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória – Insurgência contra decisão que rejeitou a tutela provisória de urgência com vistas à autorização de cirurgia – Relatório médico que evidencia a situação de urgência na realização do procedimento médico – Decisão reformada – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória que rejeitou a tutela provisória pretendida pela Agravante.

Diz a Agravante que o procedimento é urgente, tendo em vista que a demora na sua realização pode gerar sequelas irreversíveis, além de invalidez permanente. Sustenta que o relatório indica a necessidade e pertinência do procedimento prescrito. Acrescenta que foram esgotados os tratamentos alternativos à cura da enfermidade.

Em sede de cognição concedi a tutela antecipada recursal.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados.

O recurso foi contrariado.

É o Relatório.

Como deixei consignado na decisão inaugural, os requisitos da tutela antecipada de urgência estavam presentes por ocasião de sua concessão.

Extraí-se dos autos que a Agravante é beneficiária do plano de saúde mantido pela Agravada e que o procedimento foi prescrito de forma fundamentada e detalhada pelo médico assistente que a acompanha, conforme documentos encartados às fls. 62/64.

Anoto que cabe ao médico que acompanha o paciente a eleição do procedimento e dos insumos necessários ao sucesso da terapia.

Embora a decisão hostilizada tenha verificado a ausência de urgência na realização da cirurgia, percebo que tal entendimento não corresponde aos elementos de prova trazidos aos autos.

O relatório médico de fls. 67 indica peremptoriamente a imediatidade da autorização do procedimento e dos materiais pertinentes, sob risco de *“sequelas irreversíveis, maior sofrimento físico e emocional, e invalidez permanente”*.

Sendo assim, é evidente a situação de urgência, no caso, diante do risco de lesão irreparável à saúde ou integridade do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator